



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10820.000955/2002-37
Recurso nº : 127.964
Acórdão nº : 204-00.675

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 21 / 08 / 06
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : MUNICH AUTOMÓVEIS E PEÇAS LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 09/02/06
VISTO

PIS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÕES. A exclusão da base de cálculo do PIS referente à receita de venda de veículos novos, praticada pelos comerciantes varejistas não inscritos no Simples, alcança apenas os veículos adquiridos com substituição tributária das empresas fabricantes a partir de 11 de junho de 2000.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MUNICH AUTOMÓVEIS E PEÇAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2005.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

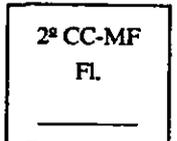
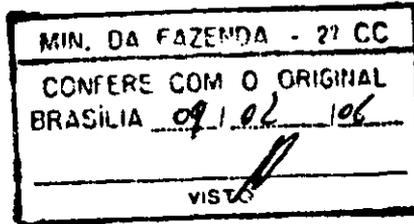
Júlio César Alves Ramos
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Sandra Barbon Lewis e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10820.000955/2002-37
Recurso nº : 127.964
Acórdão nº : 204-00.675



Recorrente : MUNICH AUTOMÓVEIS E PEÇAS LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos de que trata o processo, adoto o voto da decisão recorrida que passo a transcrever.

Em decorrência de ação fiscal, foi lavrado contra a interessada auto de infração, conforme demonstrativos, descrição dos fatos e enquadramento legal, tudo às fls. 04 a 07, importando na exigência do recolhimento da Contribuição para o PIS, relativa ao período de apuração de 01/01/2000 a 30/09/2000.

2. Foram lançados os valores de R\$46.331,22 do PIS, R\$14.824,05 de juros de mora, R\$34.748,37 de multa proporcional, totalizando o crédito tributário de R\$ 95.903,64.

3. Conforme o Termo de Constatação Fiscal às fls. 10 a 14, a autuação se deu em virtude do contribuinte ter erroneamente excluído das bases de cálculo da contribuição, receitas provenientes da venda de carros novos, supostamente pela aplicação do sistema de Substituição Tributária, que a fiscalização constatou não terem sido recolhidos o respectivo tributo, por tal sistema.

4. Regularmente notificada em 21/06/2002, vide fl. 04, a interessada, apresentou a impugnação de fls. 103 e 104, solicitando o cancelamento da autuação, alegando o seguinte:

4.1. A acusação é improcedente, pois a requerente não cometeu as irregularidades apontadas;

4.2. O fisco federal não deve ter juntado ao feito, qualquer documento que justifique as irregularidades apontadas no presente Auto de Infração;

4.3. A acusação fiscal, a que a lei confere liquidez e certeza, não pode basear-se em presunções ou conjecturas, que não constituem, nem podem constituir-se em meio probatório idôneo e hábil, a ponto de legitimar a ação fiscal. Poderão constituir-se quando muito, em circunstâncias isoladas, destituídas de qualquer outra significação ou sentido, e de todo e qualquer valor probante;

4.4. Cabe a fiscalização federal a prova de que a requerente cometeu as irregularidades apontadas no presente Auto de Infração, e esta prova não pode ser invertida;

4.5. No Direito Tributário Brasileiro, o lançamento é o procedimento tendente a verificar a ocorrência do fato gerador. Por sua vez, com este surge a obrigação tributária;

4.6. Desta forma, o fato gerador corresponde ao fato constitutivo de direito do fisco lançar o imposto. Cabe, pois a ele, a prova do fato constitutivo de seu direito, restando à requerente o ônus da prova de fato modificativo ou extintivo desse direito e

4.7. Cabia, portanto ao fisco Federal provar a ocorrência dos fatos geradores dos presentes lançamentos. O que não o fez, até porque eles realmente não existiram.

5. Não juntou qualquer documento para instrução processual.

6. Dando prosseguimento ao processo, este foi encaminhado para a DRJ em Ribeirão Preto para julgamento.

2



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10820.000955/2002-37
Recurso nº : 127.964
Acórdão nº : 204-00.675

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 09/02/06
VIS.

2º CC-MF
Fl. _____

A DRJ em Ribeirão Preto - SP, apreciando em 23 de julho de 2004 a impugnação apresentada houve por bem considerar procedente o lançamento efetuado, nos termos do voto do relator. A decisão foi assim ementada:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/2000 a 30/09/2000

Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO.

A falta ou insuficiência de recolhimento do tributo, apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os devidos acréscimos legais.

IMPUGNAÇÃO DESTITUÍDA DE PROVAS.

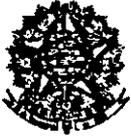
A impugnação deverá ser instruída com os documentos que fundamentem as alegações do interessado.

Lançamento Procedente

Inconformada com essa decisão, recorreu a empresa a este Conselho repisando o argumento apresentado em sua impugnação relativo à ausência de provas das alegações fiscais e acrescendo:

1. que a decisão de primeira instância deixou de apreciar os argumentos de defesa;
2. que a empresa não está obrigada ao recolhimento do PIS sobre os veículos novos já que esta responsabilidade é da montadora, contribuinte substituta; e
3. inconstitucionalidade e ilegalidade da utilização da taxa Selic para o cálculo dos juros.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10820.000955/2002-37
Recurso nº : 127.964
Acórdão nº : 204-00.675

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 02.02.06
VIST

2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

Sendo tempestivo e estando instruído com a informação da existência do necessário arrolamento de bens, tomo conhecimento do recurso.

Consoante apontado no muito bem elaborado Termo de Constatação Fiscal de fls. 10 a 14, a autuação teve por base informações prestadas pela própria autuada quanto à formação da base de cálculo da contribuição, informações essas que foram confrontadas com os seus assentamentos contábeis e fiscais. Dessa confrontação restou apurado pela fiscalização que a empresa promoveu a indevida exclusão de receitas de vendas de veículos novos, ao arrepio da legislação autorizativa que só o permitia para as vendas referentes aos veículos adquiridos a partir de 11 de junho de 2000. Essa exclusão decorre da substituição tributária introduzida pelo art. 44 da Medida Provisória nº 1991-14, publicada em 11 de março de 2000, motivo pelo que, em respeito ao princípio da anterioridade nonagesimal, passou a ser exigida dos fabricantes a partir de 11 de junho de 2000. Por esse motivo, a SRF fixou o entendimento, expresso na IN nº 54/2000, de que a exclusão da receita da venda dos respectivos veículos alcançaria os veículos adquiridos a partir daquela data, e não todas as vendas ocorridas a partir dela.

Nenhuma objeção se pode opor a este entendimento já que o motivo da exclusão permitida é a incidência "antecipada" da contribuição, a qual não ocorreu antes daquela data. Além disso, é de se enfatizar que o mecanismo adotado já beneficia em muito as revendas pois garante a não incidência da contribuição sobre a diferença entre o preço de compra (preço de venda do fabricante, base da substituição, segundo o parágrafo único do artigo 44 da MP 1991-14) e o de venda do revendedor, isto é, deixa de fora a margem de comercialização destas PJ.

Bem ao contrário do que afirmara a empresa em sua simplória impugnação, argumento agora repetido como um dos itens de seu recurso, todas as acusações fiscais estão amplamente documentadas por meio de demonstrativos, planilhas e cópias de notas fiscais. Não foi de modo algum baseada em presunções, mas em fatos, amplamente documentados no processo. Ela, ao contrário, não apresentou um só documento que apoiasse a sua afirmação, esta sim gratuita, de que "não cometeu nenhuma das irregularidades apontadas".

Igualmente não se omitiu a r. decisão de primeira instância sobre a matéria, aliás único argumento da paupérrima impugnação. Ali se lê:

Inicialmente, cumpre dizer que do exame do presente auto de infração, verifica-se que ele contempla todos os requisitos obrigatórios e lavrado por Auditor Fiscal da Receita Federal - servidor competente para exercer fiscalizações externas de pessoas jurídicas e se, constatadas faltas na apuração do cumprimento de obrigações tributárias por parte da fiscalizada, tem competência legal para lavratura do respectivo auto -com o objetivo de constituir o crédito tributário por meio do lançamento de ofício.

Ressalte-se que as bases de cálculo consideradas pela fiscalização no lançamento estão demonstradas mês a mês nas planilhas de fls. 15 a 18, cujos substratos foram informações prestadas pelo próprio contribuinte durante a fiscalização, ou seja, planilhas de receitas auferidas (fls. 29 a 31), DIPJ (fls. 32 a 36), DCTF (fls. 37 a 45), Notas Fiscais (fls. 46 a 82) e listagem de veículos novos vendidos com substituição tributária (fls. 83 a 91).

 4



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10820.000955/2002-37
Recurso nº : 127.964
Acórdão nº : 204-00.675

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 09/02/06
<i>[Assinatura]</i>

2º CC-MF
Fl.

Nada criou, presumiu ou conjecturou a autoridade lançadora mas apenas aplicou aos fatos apresentados pela própria autuada, as regras estabelecidas na legislação vigente à época de tais fatos, procedendo conforme minuciosamente descrito no Termo de Constatação Fiscal de fls. 10 a 14.

Portanto, assim como no auto, mácula não há na decisão.

Nesse sentido, vê-se que a empresa forneceu, sob intimação, relação das vendas que excluía sob a alegação de se tratar de veículos objeto de substituição tributária. Viu-se de logo haver vendas anteriores a 11 de junho de 2000. Quanto a esta parte não se faz necessário alongar-se: não havia substituição, não poderia haver exclusão.

Com o cuidado que deve sempre ter, verificou em seguida a diligente fiscalização que vendas posteriores a 11 de junho de 2000, mas referentes a veículos adquiridos ainda sem a substituição, também haviam sido excluídas. Aqui parece residir, fundamentalmente, o equívoco da fiscalizada. Entendeu ela que deveria excluir as vendas de veículos novos praticadas a partir de 11 de junho de 2000. Não! apenas poderia excluir as vendas dos veículos adquiridos com substituição tributária.

Assim, recompôs a fiscalização a base de cálculo dos meses de junho em diante, para reincluir tais vendas indevidamente excluídas, o que se encontra sobejamente demonstrado nas planilhas de fls. 15 a 17, elaboradas com base nas informações prestadas pela empresa e juntadas às fls. 82 a 91. Nestas, consigna-se inclusive a nota fiscal de venda dos veículos, o que derruba inteiramente o argumento da empresa de que não praticou o fato gerador da contribuição em tela. Nenhuma crítica merece o trabalho fiscal que demonstrou, à exaustão, a infração apontada.

Com respeito à insurgência do contribuinte no que pertine à incidência da taxa de juros calculada com base na Selic, tenho-a por preclusa por não ter sido matéria versada na impugnação. De qualquer sorte, pacífico o entendimento desta Casa quanto ao seu cabimento.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2005.

[Assinatura]
JULIO CÉSAR ALVES RAMOS //